



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS.

Sessão de 09 de agosto de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.306

Recurso nº : 39.488 - IRPF. - EX: DE 1980

Recorrente : MANOEL JOSÉ DA SILVA

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

CÉDULA "F" - Lucros Distribuídos - Decorrência - O que ficou decidido no processo contra a pessoa jurídica no tocante à matéria que, por decorrência natural ou da própria lei, acarreta reflexo na tributação da pessoa física ou na fonte, faz coisa julgada no processo decorrente. Assim, provada a omissão de receitas na pessoa jurídica, presume-se que as mesmas tenham sido distribuídas aos sócios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL JOSÉ DA SILVA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *MM*

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Antonio da Silva Cabral
ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 11 AGO 1983
Lauro Doepler
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *W*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845/062.415/81-38

RECURSO Nº: 39.488

ACÓRDÃO Nº: 105-0.306

RECORRENTE Nº: MANOEL JOSÉ DA SILVA

R E L A T Ó R I O

Contra o interessado foi lavrado auto de infração, determinando a inclusão na cédula "F" de valores apurados como receitas omitidas na empresa CONSTRUTORA DELTA LTDA., objeto do processo nº 0845/002.121/81-39, na qual o interessado participa com 25% do capital social. A referida omissão de receitas ocorreu no exercício de 1980, ano-base de 1979, efetuando o fiscal autuante o seguinte cálculo:

- omissão de receita	Cr\$ 3.487.566,00
- participação do sócio	25%
- valor tributável	Cr\$ 871.891,00

O valor omitido pela empresa e considerado distribuído aos sócios será incluído na cédula "F", de acordo com o art 34, alínea "a", do RIR/75.

O interessado limitou-se a pedir o cancelamento do presente auto, uma vez que o processo contra a pessoa jurídica se achava em andamento.

O Delegado da Receita Federal decidiu a questão no

Acórdão nº 105-0.306

sentido de que, sendo o presente decorrência do auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica e, por outro lado, tendo sido julgado procedente a autuação examinada no processo matriz, o presente deveria seguir a mesma sorte do processo principal.

O interessado tomou ciência da decisão, em 15.10.82, e apresentou recurso, em 03.11.82, solicitando se sustasse o presente até o completo julgamento do recurso interposto no processo principal.

É o relatório. *jr*

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator

O presente processo é decorrência do auto de infração lavrado contra a empresa CONSTRUTORA DELTA LTDA., que foi objeto do Recurso Voluntário nº 86.345, julgado na sessão do dia 21 de março de 1983 e objeto do Acórdão nº 105-0.046 de 21.03.83 desta Câmara, ficando aí decidido que a empresa teria omitido receitas no montante de Cr\$ 3.487.566,00 em razão de não ter contabilizado depósitos bancários que somaram esse valor.

Este Conselho tem jurisprudência firmada, no sentido de que o que ficar decidido no processo matriz contra a pessoa jurídica no tocante a matéria que, por decorrência natural ou da lei acarreta reflexo na tributação da pessoa física ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes.

Ora, no caso, ficou decidido que a quantia objeto do presente auto de infração, que soma a Cr\$ 3.487.566,00, foi considerada como omissão de receitas. Participando o interessado em 25% do capital social, acha-se correta a presunção fiscal no sentido de que 1/4 da mesma tenha sido distribuído ao interessado

curso. *dm*

Assim sendo, sou pelo não provimento do presente re

Brasília-DF, em 09 de agosto de 1983

Antonio da Silva Cabral
ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR